



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.857 - SP (2009/0111658-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

IMPETRANTE : W C DE O

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : W C DE O (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSORÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 214, PELO PREVISTO NO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL; REDUÇÃO DA PENA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, as condutas antes previstas em tipos penais diversos – arts. 213 e 214 do Código Penal – hoje estão englobadas em um único dispositivo – art. 213 do Código Penal.

2. Esta questão, todavia, não pode ser examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça se o acórdão proferido na apelação criminal já havia transitado em julgado antes da alteração legislativa.

3. Aplicação da Súmula nº 611, do STF: "*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*". (súmula nº 611).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.857 - SP (2009/0111658-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : W C DE O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W C DE O (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente W C DE O, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *mandamus* ali impetrado, a fim de reconhecer a absorção do crime previsto no artigo 214 do Código Penal (atentado violento ao pudor) pela conduta descrita no artigo 213 do mesmo diploma (crime de estupro).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, reconhecido concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor cometidos contra duas vítimas. O acórdão proferido na apelação criminal transitou em julgado em 02.02.2007 (informações obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – AC4935513/7-00).

O Ministério Público Federal, na pessoa do i. Subprocurador-Geral da República Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, opinou pela denegação da ordem (fl. 67/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.857 - SP (2009/0111658-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : W C DE O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W C DE O (PRESO)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Pretendem as razões do *habeas corpus* o reconhecimento da absorção do crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214) pelo de estupro (CP, art. 213), e que foram apenados em concurso material na origem, resultando em um total de 24 anos, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado.

O entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é o de que com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, a questão modificou o tipo do crime de estupro. A partir de então, as condutas antes previstas em tipos penais diversos – arts. 213 e 214 do Código Penal – hoje estão englobadas em um único dispositivo – art. 213 do Código Penal.

Todavia, essa modificação, por certo, não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo* em momento anterior, uma vez que da entrada em vigor da nova lei, o acórdão proferido na apelação criminal já havia transitado em julgado.

Nessa linha, de acordo com o entendimento da Sexta Turma, tem aplicação o enunciado da Súmula 611/STF: *Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna*.

Qualquer modificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da pena arbitrada na origem, implicaria, portanto, em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL; E REDUÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. É entendimento jurisprudencial de que a aplicação de lei mais benigna, posterior ao trânsito em julgado da condenação, só pode ser efetuada pelo juízo da execução.
 2. A matéria foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna". (súmula nº 611).
 3. No caso em exame, o v. acórdão hostilizado transitou em julgado, de forma que não compete a esta Corte Superior conhecer do pedido de aplicação de lei mais benigna. .
 4. Nessas circunstâncias, inviável também a análise do pedido de redução da pena referente ao crime de estupro, cabendo ao juízo da execução examinar, "*in totum*", as pretensões do paciente.
 5. Impetração não conhecida.
- (HC 154.183, SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Dje 04.04.2011).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ESTUPROS E ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO ENTRE OS DELITOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA REGENDO A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 611/STF.

1. A pretensão absolutória, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via eleita.
 2. De mais a mais, a partir da leitura dos autos tem-se que a decisão condenatória foi baseada não apenas nas declarações das vítimas, mas também no relato das testemunhas e na confissão dos corréus.
 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, a questão referente ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor ganhou novos contornos, pois as condutas antes previstas em tipos penais diversos – arts. 213 e 214 do Código Penal – hoje estão englobadas em um único dispositivo.
 4. "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna" (Súmula 611/STF).
 5. No caso, considerando o trânsito em julgado da condenação, o pedido de aplicação do benefício deve ser primeiramente submetido ao crivo do Juízo das Execuções.
 6. Com a notícia de que o paciente se encontra no regime prisional semiaberto, fica superada a pretensão de afastar a proibição à progressão de regime prisional.
 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
- (HC 70657, SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 04.10.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0111658-2

HC 138857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 392004 4935513 99009002812

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER CORREA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W C DE O (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.